

O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE

*Marina Sanches Wiunsch*¹⁰

Sumário: Introdução; 1. O processo de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na segunda metade do século XX; 2. A importância do reconhecimento do Direito à Saúde como um Direito Humano e sua efetividade; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Este artigo apresenta um resgate do processo de positivação dos Direitos Humanos com o objetivo de estabelecer a relação deste processo com o reconhecimento/positivação do Direito à Saúde. Nesse sentido, destaca-se, principalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos institucionais como o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, sociais e culturais, a fim de demonstrar que uma maior compreensão deste processo e destes instrumentos pode contribuir para promover e reforçar o Direito à Saúde como um Direito Humano.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Internacional. Direitos Humanos. Direito à Saúde

INTRODUÇÃO

A saúde é um dos temas que mais vem ganhando destaque na sociedade atual, pois de um lado está a ineficiência do Estado em garantir este direito e do outro está a população, ciente do seu direito, reivindicando uma melhor prestação de serviços em saúde e políticas públicas efetivas. Estas demandas expressam necessidades concretas

¹⁰ Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, bolsista CAPES, com período sanduíche junto ao Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, com bolsa CAPES. Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professora da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul e membro do Núcleo Estruturante Docente. Pesquisadora nas áreas de Direito Internacional e Teorias Críticas, com ênfase em Direitos Humanos.

da população, que frente às lacunas no âmbito das políticas de saúde, em muitas situações, busca garantir seus direitos através de mecanismos jurídicos.

Ocorre que, existe um leque de normas jurídicas internacionais que podem ajudar a promover e reforçar o Direito à Saúde no âmbito do Estado-Nação, dentro de uma perspectiva mais ampla. Desse modo, para compreender o Direito à Saúde, como um dever do Estado e que deve ser garantido dentro do âmbito da sua jurisdição, é necessário, ao mesmo tempo, pensar na saúde em termos globais.

Além disso, a pandemia do coronavírus nos mostra que o processo de globalização e a interdependência entre os países é uma realidade. A propagação de um vírus que começou na China, chegou a 180 países e territórios¹¹. O que se observa, assim, é que os eventos que ocorrem em um determinado Estado refletem simultaneamente nos demais.

Esse processo de globalização e interdependência se aprofundou após a Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, o mundo estava diante de uma nova situação global, onde figuram relações de interdependência e antagonismos movidas pela internacionalização dos Direitos Humanos e a globalização da economia. Neste novo contexto, a sociedade se torna complexa e permanentemente mutável e os direitos ultrapassam os limites do Estado, desse modo, como sugere Vial, é preciso assumir uma nova postura diante desta complexidade social, o que implica necessariamente ultrapassar fronteiras¹².

O reconhecimento ao Direito à Saúde na esfera nacional é reflexo deste processo de internacionalização dos Direitos Humanos, portanto, neste artigo, a proposta é pensar o Direito à Saúde dentro da perspectiva internacional, pois, em outros termos: o conceito de saúde deve ser compreendido a partir de uma perspectiva global e democrática¹³. Visto que, por mais que se tenha evoluído no reconhecimento dos Direitos Humanos existe um descompasso entre a normatização internacional e alcance dos sentidos sociais que o sistema jurídico constitucional conferiu à política de saúde.

¹¹ BBC BRASIL. **Que países e territórios ainda não têm casos confirmados de coronavírus?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52136748>. Acessado em 05 de abril de 2020.

¹² VIAL. Sandra Regina Martini. **Direito à Saúde na sociedade cosmopolita e suas implicações no processo de transformação Social**. In: Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 260.

¹³Ibid. p. 261-261

Por isso, é preciso harmonizar as normas e os princípios que norteiam a concepção de Direito à Saúde no âmbito internacional com as políticas de saúde na esfera dos Estados Nacionais. E, devemos reforçar a compreensão de que o Direito à Saúde é acima de tudo um Direito Humano e, por isso, é de suma importância analisar como se dá a evolução do processo de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois é este conceito que foi/deveria ser incorporado pelos Estados Nacionais após o reconhecimento internacional.

Desse modo, pensar no reconhecimento do Direito à Saúde significa retomar as bases deste direito, portanto, o objetivo deste artigo é fazer um resgate histórico a partir do processo de formação dos Direitos Humanos no âmbito internacional, cujo papel central é da Declaração Universal dos Direitos Humanos e como grande passo para o reconhecimento ao Direito à Saúde a assinatura do Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, bem como ressaltar a importância do reconhecimento do Direito à Saúde como um Direito Humano.

1. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

Para compreendermos o processo de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a partir deste evidenciar o reconhecimento do Direito à Saúde, torna-se necessário uma contextualização histórica sobre o Direito Internacional Público e, concomitantemente, discorrer sobre a evolução e os avanços no que se refere aos Direitos Humanos. O Direito Internacional Público na atualidade pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais), que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais¹⁴.

Todavia, o conceito de Direito Internacional e o seu surgimento não é algo simples de ser definido, à medida que este se modificou e ganhou novos contornos com o passar do tempo. Alguns doutrinadores afirmam que o Direito Internacional existe

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 53.

desde a Antiguidade, enquanto outros acreditam que o Direito Internacional somente surgiu com o nascimento do Estado, no final da Idade Média.

Para fins deste artigo, estabelece-se como marco a emergência do Estado moderno, já que com o nascimento do Estado, centrado na figura de seu governante exclusivo, o monarca, que se deram também as primeiras manifestações do Direito Internacional Público¹⁵, pois a existência de diversos Estados independentes na Europa impunha a necessidade de regulamentar as mútuas relações e conciliar os interesses divergentes.

Assim, o Direito Internacional que vai deste período até o ano de 1945 é chamado de Direito Internacional Clássico, pois era concebido como aquele ordenamento que regulava exclusivamente a relação entre os Estados, de modo que somente os Estados eram sujeitos do Direito Internacional e, portanto, suscetíveis de serem titulares de direito e obrigações na esfera internacional. Por consequência, os indivíduos não ostentavam direitos, estes eram apenas objeto do Direito Internacional. A maneira como os Estados tratavam seus nacionais era uma questão que pertencia exclusivamente a jurisdição interna de cada Estado¹⁶.

Os princípios da soberania e da não intervenção encontram-se consagrados pelo Direito Internacional Clássico. Sendo que o da não intervenção servia como uma garantia da soberania do Estado, na medida em que nenhum Estado possui o direito de intervir nos assuntos internos de outro, especialmente quando se trata de uma intervenção armada. A única exceção estaria na intervenção humanitária ao permitir o uso da força por um ou mais Estados para colocar fim a violações gravíssimas, massivas e brutais de Direitos Humanos básicos. Para Isa, assim começa a surgir limites ao poder do Estado¹⁷, embora, ainda seja questionado por doutrinadores a possibilidade de intervenção armada com fins humanitários.

Ainda em relação ao Direito Internacional Clássico, o Congresso de Viena constitui um marco ao consagrar a queda de Napoleão e estabelecer um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de agregar novos princípios ao Direito Internacional, como a liberdade de navegação e a proibição do

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.27.

¹⁶ ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno asu génesis y a su contenido**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 18-19

¹⁷Ibid. p. 19

tráfico negreiro¹⁸. De fato, Viena teve o mérito de manter o equilíbrio territorial europeu sem, contudo, objetivar prevenir conflitos, os quais ocorreram geralmente na busca de libertação nacional ou democratização das nações.

A segunda metade do século XIX foi assinalada por vários fatos favoráveis ao progresso do Direito Internacional, dentre eles: o Congresso de Paris de 1856; a Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis, a assinatura da Convenção de Genebra em 1864 e a Criação da Cruz Vermelha, em 1963, entre outros¹⁹. A assinatura desses diversos tratados e declarações internacionais, bem como a criação da Cruz Vermelha, demonstram que a preocupação com a questão humanitária teve início nesta época.

Ainda em relação ao século XIX, mais precisamente o período compreendido entre a década de 1860 e o estopim da Primeira Guerra Mundial, foi considerado como uma espécie de “era dourada” para o direito dos tratados internacionais²⁰. Já a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) colocou em evidência o fato de que o mundo já se encontrava unificado em todas as direções. Representou, pois, um fenômeno global e demonstrou que a força militar dos Estados estava cada vez mais dependente do respectivo desenvolvimento industrial e econômico em tempos pacíficos e que, portanto, a regulamentação jurídica das relações internacionais somente poderia ser realista à medida que fosse total e globalizada²¹.

Com a Primeira Guerra Mundial se viu a queda de quatro impérios europeus (o russo, o austro-húngaro, o turco e o alemão), o surgimento dos Estados Unidos como nova potência mundial, a emergência do comunismo bolchevique na Rússia e a expansão da ideia de autodeterminação das colônias. Diante da matança que levou o número de mortos a cifras altíssimas, impôs-se à humanidade um desafio-chave depois da guerra: reduzir de maneira significativa a possibilidade da guerra mediante a arbitragem obrigatória, a seguridade coletiva e a proibição legal²².

¹⁸MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48.

¹⁹SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15 ed. Rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002. p 13.

²⁰BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraq**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.p 159.

²¹SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.p 31.

²²BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraq**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.p 163.

Nesse sentido, a assinatura do Tratado de Versalhes, em 28 de junho 1919, marca o fim da Primeira Guerra e cria a Liga das Nações, cuja preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação de conflitos bélicos. O sistema da Liga das Nações não foi, todavia, uma transformação revolucionária na maneira como os Estados consideravam a guerra e também não mencionou de forma expressa em seu Pacto os Direitos Humanos. Contudo, possuía algumas disposições que de uma forma ou de outra serviram de fundamento para o trabalho que a Organização conduziu no campo dos Direitos Humanos, como a liberdade de consciência e religião, abusos no tratamento de escravos, condições de trabalho humanitárias, tratamento igual dos povos indígenas, etc²³.

Neste período se efetivaram, também, outras experiências de institucionalização da função jurisdicional, com a criação do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) e, da função social confiada à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com efeito, Felipe Gómez Isa afirma:

Es muy significativo, como veremos, que ni en la Carta de las Naciones Unidas ni en la Declaración Universal de los Derechos Humanos se prevea un reconocimiento de los derechos de las minorías tan avanzado como el que se produjo en la época de La Sociedad de Naciones, lo que se convertirán una de las principales lagunas de La Declaración Universal²⁴.

Desse modo, pode-se dizer que o Direito Internacional Clássico desenvolveu, sim, doutrinas e instituições com o objetivo de proteger diversos grupos de seres humanos (indígenas, escravos, minorias religiosas, combatentes de guerra), o que influenciou na criação do Direito internacional dos Direitos Humanos, uma vez que, no fundo reconhecia que os indivíduos teriam direitos como seres humanos e que esses direitos deveriam ser protegidos pelo Direito Internacional. De todo modo, ainda não se falava de uma proteção geral e sistemática dos Direitos Humanos, somente a proteção de determinadas categorias²⁵.

De todo modo, no período denominado entre guerras se produziram vários avanços com relação aos Direitos Humanos com a produção de vários instrumentos e propostas de várias instituições jurídicas (Universidades, Instituições, Associações), a exemplo do Instituto de Direito Internacional (IDI) que criou a comissão para estudar a

²³ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno a su génesis y a su contenido**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 20

²⁴Ibid. p. 21-22

²⁵ Ibid. p. 21

proteção das minorias e dos Direitos Humanos em geral. Bem como houve a aprovação da Declaração Internacional do Homem em Nova York, que abriu a porta para um processo irreversível de internacionalização dos Direitos Humanos²⁶.

Não obstante, a saída dos Estados autoritários, como Alemanha e Japão e a ausência de certas grandes potências, como Estados Unidos, URSS, fizeram com que a Liga das Nações perdesse parte de sua credibilidade e acentuasse a sua dimensão europeia²⁷. Por outro lado, dava-se início a regimes políticos marcados pela hostilidade e pelo ultranacionalismo, tais como o bolchevique na Rússia (1917), o fascismo na Itália (1927) e o nacional-socialismo na Alemanha (1933); nesse cenário eclode a Segunda Guerra Mundial.

Durante a Segunda Guerra Mundial, colocar a guerra definitivamente fora da lei tornou-se a preocupação central e “los derechos humanos se convierteran em uma de los objetivos de las Potencias del eje em su lucha contra el fascismi, además de pasar a ocupar uno de los centros de atención de los intelectuales y la opinión pública²⁸”.

Em 1941, Roosevelt e Churchill assinam a Carta do Atlântico, na qual declaravam que o objetivo comum de seus países na guerra em curso, era o respeito pelo direito de todos os povos de escolher a sua própria forma de governo, bem como a intenção de lutar para restauração dos direitos soberanos e de autogoverno, para todos aqueles que foram privados pela força. A mesma foi posteriormente incorporada a declaração das Nações Unidas²⁹. Comparato aponta que já se formava a convicção de que a paz passava necessariamente pelo estabelecimento de regimes políticos que protegessem Direitos Humanos.

Em 1944, os chamados Quatro grandes (China, EUA, Grã- Bretanha e União Soviética) se reúnem para vislumbrar a estrutura da sociedade internacional, dando início a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Já no período pós- Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a reunião de representantes de 50 países em São Francisco, as negociações para criar uma nova organização internacional deram origem: as Nações Unidas e seu principal órgão – o Conselho de Segurança, cujo os Quatro grandes ocupariam assentos permanentes e poder de veto.

²⁶ Ibid. p. 22-23

²⁷ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 72.

²⁸ Ibid. p. 24

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 201-202

Ao contrário da Liga das Nações que era mais flexível, as Nações Unidas tornaram-se uma organização da sociedade política, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana. A ONU foi fundamental para o processo de fomento e defesa dos Direitos Humanos, criando diversos organismos com esta finalidade³⁰. No que tange a esse fenômeno, explica Isa:

El fenómeno de la internacionalización de los derechos humanos después de la II Guerra Mundial puede atribuirse a las monstruosas violaciones ocurridas en la era hitleriana y la convicción de que muchas de estas violaciones podrían haber evitado si hubiera existido en los días de la Sociedad de las Naciones un sistema internacional efectivo de protección de los derechos humanos.³¹

Na Conferência de São Francisco, o “ativismo latino-americano” desempenhou um papel de enorme transcendência, já que parte dos delegados defendiam um *Bill of Right* na própria Carta das Nações Unidas. Alguns destes países latinos realizaram propostas muito avançadas neste sentido; propostas que foram rechaçadas pelas grandes potências, pois a primeira preocupação era que os Direitos Humanos não interferissem nos assuntos internos. Principalmente, porque EUA enfrentava a questão da discriminação racial e a União Soviética mantinha seus Gulag e Reino Unido e França ainda desfrutava de seus impérios coloniais³².

Finalmente, foi impossível uma declaração de direitos na Carta das Nações Unidas, sem que se fizesse referência aos Direitos Humanos. O que se deve em muito ao trabalho de certos países pequenos da América Latina. Por fim, o Panamá propôs que uma vez criada a ONU esta começasse imediatamente a elaborar uma declaração de Direitos Humanos. Proposta que foi aceita³³.

Ao analisar a Carta das Nações Unidas verifica-se que já no preâmbulo³⁴ juntamente com os objetivos de manutenção da paz e segurança internacional outra

³⁰COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 199-200

³¹ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno asu génesis y a su contenido**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 26

³²Ibid. p. 27

³³Ibid. p. 28-29

³⁴“...a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas... e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. **NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

ideia forte que resulta é o respeito aos Direitos Humanos. Ainda assim, é um conceito tradicional de DH, centrado nos direitos civis e políticos, surgidos nas revoluções liberais. Mas a Carta dá entrada a um conceito mais amplo de liberdade, que amplia para os direitos de segunda geração, os direitos econômicos, sociais e culturais³⁵.

Outras referências aos direitos econômicos, sociais e culturais podem ser observadas no Artigo 1.3³⁶ e no artigo 55³⁷ da Carta. Porém, como a Carta não estabelece mecanismos concretos para garantir os Direitos Humanos e ficou a cargo do Conselho Econômico e Social criar comissões que promovessem esses direitos. Desse modo foi criada a Comissão de Direitos Humanos em 1946. Este órgão teria como trabalho fundamental em seus primeiros anos de vida a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lembrando que a mesma é resultado da intensa pressão das delegações latino-americanas, anteriormente mencionado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é o primeiro instrumento jurídico internacional de Direitos Humanos proclamado por uma organização internacional de caráter universal; até então os Direitos Humanos constavam em declarações e outros instrumentos existentes apenas nas esferas nacionais ou documentos internacionais dirigidos à grupos específicos. Dentre as inovações da Declaração estão os direitos de 2ª geração - Direitos econômicos, sociais e culturais - de modo que reconhece em seu artigo 25º que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

³⁵ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno asu génesis y a su contenido**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 29-30.

³⁶“Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

³⁷“Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião”. NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

Ainda no ano de 1948 foi criada Organização Mundial da Saúde (OMS), uma agência especializada em saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas, que define saúde como “um estado de completo bem estar físico, mental e social e não considerado somente da ausência de uma doença ou enfermidade³⁸”, de modo que o objetivo da Organização é desenvolver ao máximo possível o nível de saúde de todos os povos do mundo. Com relação as organizações internacionais, é importante ressaltar o que dispõe Ventura:

mesmo que certas regras de direito da saúde, sobretudo do Direito à Saúde, sejam reconhecidas no âmbito internacional, as organizações internacionais que têm objetivo sanitário não são administrações supranacionais: elas não dispõem de poderes acima dos Estados. Elas são essencialmente consagradas à cooperação entre os Estados. Assim, as organizações internacionais intervêm a título subsidiário e em domínios bem delimitados³⁹.

No período que se seguia após a DUDH, se abandona a atividade legislativa e se opta pela implementação progressiva dos direitos previstos nos tratados através de diferentes mecanismos de aplicação. No âmbito regional, por exemplo, se adota a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que estabelece a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E a partir dos anos 70, as ONGs conhecem um momento de expansão e protagonismo acompanhado pela criação de mecanismos internacionais.

Com isso, entram em vigor os principais instrumentos internacionais em matéria de DH: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976)⁴⁰. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que entram em vigor 1976, são os primeiros instrumentos jurídicos obrigatórios de caráter geral elaborado pelas Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos e contribuiu de forma significativa para que os Estados levassem a sério a situação dos Direitos Humanos em seus territórios, já que estabelecem mecanismos de monitoramento e denúncia de violações de direitos humanos.

³⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 1946. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acessado em: 10 de agosto de 2020.

³⁹ VENTURA, Deyse de Freitas Lima. **Direito Internacional Sanitário. Direito Sanitário e Saúde Pública**. Coletânea de Textos, Brasília - DF, p. 261 - 299.

⁴⁰ MOLINERO, Natália Alves. **La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 100-101.

E é justamente, por criar mecanismos que garantam o cumprimento das disposições que seu processo de construção foi complicado e durou anos, uma vez que, no período pós Segunda Guerra Mundial também se acentuou a chamada Guerra Fria (1946-1989), a qual se fundamenta na divisão do mundo em dois blocos, dois sistemas, duas geopolíticas, duas superpotências militares e nucleares que, conseqüentemente, refletiu na politização dos órgão das Nações Unidas.

Inicialmente, a ideia era fazer somente um pacto, mas devido a essa divisão ocasionada pela Guerra Fria, acabou-se elaborando dois pactos, um dos direitos civis e políticos e outro dos direitos econômicos, sociais e culturais⁴¹. O maior objetivo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴², assim como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, era incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Além do que, da mesma forma que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, também se expandiu o elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais elencados pela Declaração Universal. Porém, enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece direitos e deveres endereçados aos Estados⁴³.

O catálogo de direitos enunciado no PIDESC é extenso e ressalta especificamente o Direito à Saúde em seu artigo 12, inciso I ao afirmar que os Estados, partes no presente pacto, reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir, bem como elenca algumas medidas a serem adotadas pelo Estado para assegurar esse direito.

Pode-se verificar, portanto, que o conceito de saúde adotado nos documentos internacionais relativos aos Direitos Humanos é o mais amplo possível, abrangendo desde a típica face individual do direito subjetivo à assistência médica em caso de doença até a constatação da necessidade do direito do Estado ao desenvolvimento,

⁴¹ Os países ocidentais defendiam a elaboração de dois pactos distintos, alegando que enquanto os direitos civis e políticos são autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos econômicos, sociais e culturais eram “programáticos” e demandavam realização progressiva. Já os países socialistas argumentavam que não eram em todos os países que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, e os direitos econômicos, sociais e culturais, não autoaplicáveis. A feitura de dois instrumentos poderia significar uma diminuição da importância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Porém, a posição ocidental venceu. A referência é trazida por PIOVESAN. Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 160-161.

⁴² Diante do objetivo deste trabalho, que é analisar o reconhecimento do direito à saúde, será priorizado o estudo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em detrimento do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ao qual apenas se fará referência.

⁴³ PIOVESAN. Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 174-174.

personificada no direito a um nível de vida adequado à manutenção da dignidade humana. Isso sem esquecer do direito à igualdade, implícito nas ações de saúde de caráter coletivo tendentes a prevenir e tratar epidemias ou endemias, por exemplo⁴⁴.

Importa salientar que o Pacto estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e progressivamente implementar os direitos nele enunciados. Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Além disso, pela ótica normativa internacional, os direitos econômicos, sociais e culturais não são direitos legais, mas sim autênticos direitos fundamentais assegurados apenas pela Declaração Universal e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁵.

O fim da guerra fria favoreceu a cooperação no seio dos organismos internacionais. O aspecto mais relevante desta etapa foi a consolidação dos mecanismos de aplicação, como protocolo facultativo ao PIDCP que permitia a comunicação individual de violações de direitos⁴⁶. Ademais, “o sistema de proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos nos moldes existentes saiu fortalecido da Conferência de Viena de 1993, de diversas formas⁴⁷” ao confirmar o entendimento de que os Direitos Humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso ao conceito hobbesiano de soberania para encobrir as violações praticadas dentro das jurisdições nacionais. Além disso, outro trunfo da Conferência de Viena foi o consenso envolvendo os 171 países, ao contrário da Declaração de 48 que contou com abstenções.

Desde a proclamação da Declaração em 48, até o presente a Nações Unidas adotaram mais de 60 declarações ou convenções sobre Direitos Humanos, alguns sobre novos direitos, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁸. Ademais, um dos mais atuais e importantes instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos é o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos,

⁴⁴DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito sanitário**. In: Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.) – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.p. 47

⁴⁵PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.177-179

⁴⁶ MOLINERO, Natália Alves. **La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. p. 106-107

⁴⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. **A ONU e a proteção dos Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Política Internacional. 37 (1): 134-145, 1994. p. 42

⁴⁸ Ibid. p. 139

Sociais e Culturais, um mecanismo efetivo de comunicação de violações dos direitos humanos que deverá ser implementado no sistema da ONU.

O projeto tem sido apoiado pela comunidade internacional desde a última Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993). Dentre os encaminhamentos, por exemplo, está o reconhecimento da competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para receber e considerar as comunicações sobre as violações de direitos humanos, além da de realizar investigações sobre as denúncias. A adoção do Protocolo Facultativo do PIDESC é um passo importante para o exercício pleno do direito a um recurso efetivo contra violações de direitos humanos. A implementação do projeto permitirá ainda pôr fim à marginalização dos direitos econômicos, sociais e culturais⁴⁹.

Entretanto, apenas onze países ratificaram o Protocolo: Uruguai, Portugal, Argentina, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Equador, El Salvador, Eslováquia, Espanha, Mongólia e Timor Leste, o que significa que seus cidadãos terão acesso à proteção em nível internacional, caso os tribunais nacionais não os protegerem contra violações dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso, em termos de Direito à Saúde e demais direitos sociais, constitui-se em importante instrumento para a efetivação do direito ao direito a saúde, pois as vítimas de tais violações poderão apresentar seu caso junto ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Destarte, é evidente que o direito internacional tenha se modificado e evoluído com o passar do tempo e para o século em que estamos vivendo se projetam várias tendências evolutivas e dentro deste contexto encontra-se o Direito à Saúde, pois a normatização dos Direitos Humanos durante os dois últimos séculos, não asseguraram necessariamente o seu respeito por parte dos Estados.

2. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE COMO UM DIREITO HUMANO E SUA EFETIVIDADE

Assim como os Direitos Humanos o conceito de Direito à Saúde se modifica na medida em que ocorre o desenvolvimento do papel do Estado. É somente nos últimos

⁴⁹ PLATAFORMA DHESCA BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível no site: <http://www.dhescabrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=282:-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais&catid=125:monitoramento-de-dh&Itemid=127> Acessado em 23 de abril de 2020.

anos do século vinte que uma nova concepção – agora científica – dá importância decisiva aos comportamentos individuais no estado de saúde. Desse modo, percebe-se que esta concepção surge conjuntamente com a positivação do Direito à Saúde nos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos⁵⁰. Dallari, explica os motivos que levaram o reconhecimento da saúde como direito nesta época:

O reconhecimento de que a saúde de uma população está relacionada às suas condições de vida e de que os comportamentos humanos podem constituir-se em ameaça à saúde do povo e, conseqüentemente, à segurança do Estado, presente já no começo do século XIX, fica claramente estabelecido ao término da chamada “II Guerra Mundial”⁵¹

Ao mesmo tempo, apesar de seu reconhecimento formal, esta nova concepção acaba por reforçar o papel dos comportamentos individuais e não questionam as estruturas estatais e, por vezes, isso acaba implicando na ausência de prevenção, elemento historicamente essencial ao conceito de saúde pública. Ocorre que, um Estado que não garante o Direito à Saúde de forma ampla não dá condições mínimas para que sua população gere desenvolvimento.

Nesse sentido, Doyal e Gough sustentam que todos os seres humanos em todos os tempos e lugares e em todas as culturas têm necessidades básicas comuns. Portanto, há um consenso moral, perfeitamente detectável em diferentes visões de mundo, de que o desenvolvimento de uma vida humana digna só ocorrerá se certas necessidades fundamentais comuns forem atendidas. Para os autores, só existem dois conjuntos de necessidades básicas objetivas e universais, que devem ser concomitantemente satisfeitas: a saúde física e a autonomia, pois estas necessidades não são um fim em si mesma, mas precondições para se alcançar objetivos universais de participação social⁵².

Segundo Potyara, para estes autores, as necessidades básicas são objetivas porque sua especificação teórica e empírica independe de preferências individuais. São universais porque a concepção de sérios prejuízos, decorrentes de sua não satisfação adequada, é a mesma para todo indivíduo, em qualquer cultura. Ademais, quando se fala em saúde física, sem a provisão devida para satisfazê-la, os homens estarão impedidos inclusive de viver⁵³.

⁵⁰ DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito sanitário**. In: Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.) – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.p.43.

⁵¹Ibid.p.40-41.

⁵² DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994. p. 86.

⁵³ PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 68 -69.

Doyal e Gough elencam ainda quais são as necessidades intermediárias que contribuem para melhorar as condições básicas. São elas: 1. alimentação nutritiva e água potável; 2. habitação adequada; 3. ambiente de trabalho desprovido de riscos; 4. ambiente físico saudável (meio ecológico sadio); 5. cuidados de saúde apropriados (atenção primária e tratamento terapêutico); 6. proteção à infância; 7. relações primárias significativas; 8. segurança física; 9. segurança econômica; 10. educação apropriada; 11. controle de nascimentos e a criança⁵⁴.

Esta ideia reflete o conceito de saúde da OMS, já mencionado, de que a saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social e não somente a ausência de uma doença ou enfermidade; conceito que até hoje é motivo de divergência entre doutrinadores. Desse modo, abordar o problema da saúde no contexto dos Direitos Humanos torna possível a expansão deste direito e reflete diretamente na sua efetividade, uma vez que, a saúde é um dos poucos Direitos Humanos que necessita para sua concretização de todos os demais Direitos Humanos, pois o conceito de saúde dado pela OMS é amplo e tem muitos outros pré-requisitos como a paz, a educação, a moradia, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, justiça social, etc.

Já o reconhecimento ao Direito à Saúde na esfera nacional é reflexo deste processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Contudo, a dificuldade surge quando se sai do sistema internacional para o sistema do direito de cada Estado, pois estes mesmos direitos sociais internamente podem ou não fazer parte do ordenamento jurídico ou, ainda, podem ou não ter operatividade, ou seja, dependem, em grande medida, da vontade dos Estados de assumir compromissos.

Assim, sua colocação em prática depende da forma como os Estados interpretarão e incorporarão as normas de fonte internacional em sua ordem interna através de formulações estratégicas em políticas públicas. A importância de utilizar os Direitos Humanos como ferramenta para a construção de políticas públicas em saúde é assinalada por Giraldo e Dardetb:

Se plantean los derechos humanos como herramienta para la construcción de las políticas públicas relacionadas con la salud, generando un campo innovador para el logro de políticas sociales y políticas públicas en salud. Se concluye que la salud pública como bien público global y las políticas

⁵⁴ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994. p. 275-276.

públicas tienen sentido si se apoyan em los derechos humanos mediante mecanismos de construcción ciudadana y participación política.⁵⁵

A eficácia e efetividade estão intrinsecamente relacionadas às políticas públicas adotadas por cada Estado Nacional, ou seja, vai depender da regulação do legislador no âmbito de cada Estado-Nação. Desta forma, concebe-se a política de saúde como uma política social e como tal é concebida como uma política de ação, que segundo Pereira:

visa, mediante esforços organizado e pactuado, atender necessidades sociais cuja resolução ultrapassa a iniciativa privada, individual e espontânea, e requer deliberada decisão coletiva regida por princípios de justiça social que, por sua vez, devem ser amparados por lei impessoais e objetivas, garantidoras de direitos⁵⁶.

No plano normativo internacional, sendo a saúde um dos direitos previstos no PIDESC admite-se este como um direito subjetivo passível, inclusive, de buscar em juízo, tanto a abstenção de atos danosos, quanto a prestação material eventualmente negada⁵⁷. Essa característica é remanescente do individualismo que dominou as sociedades que sucederam as revoluções burguesas, ou seja, o Estado Liberal, enquanto direitos subjetivos, “todavia, o processo de internacionalização da vida social acrescentou mais uma dificuldade à consecução dessa estabilidade: os direitos cujo sujeito não é mais apenas um indivíduo ou um conjunto de indivíduos, mas, todo um grupo humano ou a própria humanidade⁵⁸”.

Ademais, para fortalecer a saúde como um Direito Humano, devemos ter em mente que as características dos Direitos Humanos se aplicam concomitantemente ao Direito à Saúde e são elas: a universalidade, indivisibilidade, interdependência e a interrelação. A universalização se dá pela consolidação do indivíduo como sujeito de direito no âmbito internacional e na relativização da soberania nacional, já por indivisibilidade compreende-se a ideia de que a existência real e concreta de cada um

⁵⁵ FRANCO-GIRALDO, Álvaro; ALVAREZ-DARDET, Carlos. Derechos humanos, una oportunidad para las políticas públicas en salud. *Gac Sanit*, Barcelona, v. 22, n. 3, p. 280-286, jun. 2008. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0213-91112008000300015&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 15 agosto 2020.

⁵⁶ PEREIRA, Potyara. *Política social: temas e questões*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

⁵⁷ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29

⁵⁸ DALLARI, Sueli Gandolfi. *Direito sanitário*. In: *Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.) – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. p.45*

dos Direitos Humanos depende do reconhecimento e da proteção integral de todo o conjunto deles⁵⁹.

Seguindo a noção de indivisibilidade esta a interdependência, no sentido de que nenhum direito humano pode ser realizado sem a simultânea consecução dos demais e, por fim, a inter-relação, respaldada pelas características mencionadas, salienta a inexistência de uma hierarquia entre os diversos Direitos Humanos, sendo que eventuais diferenças quanto a eficácia e a efetividade social guarda restrita observância às peculiaridades do direito em causa⁶⁰. Todas estas características refletem e visam enfocar o caráter coletivo do Direito a Saúde:

Como já se viu, a saúde não tem apenas um aspecto individual e, portanto, não basta que sejam colocados à disposição das pessoas todos os meios para a promoção, proteção ou recuperação da saúde para que o Estado responda satisfatoriamente à obrigação de garantir a saúde do povo. Hoje os Estados são, em sua maioria, forçados por disposição constitucional a proteger a saúde contra todos os perigos. Até mesmo contra a irresponsabilidade de seus próprios cidadãos. A saúde “pública” tem um caráter coletivo⁶¹.

Assim, por dirigirem-se a coletividade, a implementação dos direitos concebidos no PIDESC não depende de procedimentos legais ou jurídicos, mas requerem a intervenção do Estado, a fim de que sejam criadas as condições necessárias à sua implementação⁶². Os Direitos econômicos, sociais e culturais apresentam realização progressiva, de modo que, os Estados se obrigam a adotar medidas para a plena realização destes direitos; evidente que dentro dos recursos disponíveis⁶³.

Ao mesmo tempo, é importante destacar que o art. 5º do Pacto prevê uma regra de interpretação que privilegia a ampliação dos direitos previstos no mesmo, por tanto, não é permitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos já previstos. Assim, a importância do papel desempenhado pela OMS e pela ONU relativo à saúde pode ser observada nas palavras de Ventura:

Graças à OMS e outros organismos vinculados à ONU, mais igualmente ao trabalho das organizações de caráter regional (no caso do Brasil, a Organização Pan-Americana de Saúde, OPAS) a cooperação entre os Estados

⁵⁹ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32

⁶⁰Ibid. p. 33-34

⁶¹ DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito sanitário**. In: Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.) – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.p.47.

⁶² DOUZINAS, Costas. **Direitos Humanos**. In: Dicionário de Filosofia Política. Cod: BARRETTO, Vicente de Paulo. Ed. Unisinos. 2010.

⁶³PIOVESAN. Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.175

evoluiu significativamente para combater as epidemias e melhorar os indicadores relativos à saúde em grande parte da esfera terrestre. É verdade que seu desempenho está aquém da premência forjada pela desigualdade mundial no acesso aos bens da vida. Porém, sem o sussuro dos organismos especializados, a situação do mundo seria muito pior. Grande parte das mazelas e ditas organizações se devem ao fato de que dependem da boa vontade dos Estados que fazem cumprir seus ditames⁶⁴.

Contudo, sob o ângulo pragmático, independentemente da retórica, as violações de direitos civis e políticos têm sido consideradas mais sérias e intoleráveis do que a maciça e direta negação aos direitos econômicos, sociais e culturais. As violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais a saúde está incluída, têm sido uma conseqüência da ausência de um forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de responder a graves problemas sociais. Acrescente-se que, segundo dados da própria Nações Unidas, a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais⁶⁵.

Não raro o desenvolvimento econômico e o direito de livre comércio prevalecem sobre os Direitos Humanos, especialmente sobre os sociais e econômicos. Segundo Ventura⁶⁶, o problema muitas vezes esta no peso diferente dado aos organismos internacionais, onde os organismos de natureza econômica desfrutam de uma maior poder do que os que atuam em matéria de saúde, por exemplo, e para a autora, a única forma de evitar este conflito é fazer com que os Direitos Humanos e os direitos econômicos sejam permeáveis.

Portanto, como visto normas e instrumentos que garantem e protegem o Direito à Saúde associado a proteção dos Direitos Humanos não faltam, o problema esta na concretização deste direito pela esfera pública de cada Estado Nação, entretanto, esta concretização depende também dos juristas, ou seja, “ao direito toca uma parte relevante desse desafio: à comunidade de destino corresponde uma consciência normativa mundial, ou seja, o reconhecimento da necessidade de regular conjuntamente os problemas que não podem ser resolvidos individualmente⁶⁷”.

⁶⁴VENTURA, Daisy de Freitas Lima. **Uma visão internacional do Direito à Saúde**. IN: O Direito achado na rua. vol. 04. Brasília: CEAD/UNB, 2008. p. 84.

⁶⁵PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.182

⁶⁶ VENTURA, Daisy de Freitas Lima. **Uma visão internacional do Direito à Saúde**. IN: O Direito achado na rua. vol. 04. Brasília: CEAD/UNB, 2008. p. 84.

⁶⁷Ibid. p. 86

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo do processo de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos podemos concluir que a saúde constitui um verdadeiro Direito Humano e que, a partir de sua previsão na DH e no PIDESC este adquiriu o caráter de direito subjetivo passível de reivindicação perante o Estado para que o mesmo seja tutela e protegido.

Além disso, a promoção do Direito à Saúde está diretamente vinculada à promoção dos demais Direitos Humanos, logo, o mesmo é complementado por estes, de modo, que o Direito à Saúde é um direito intersetorial e transdisciplinar. Desse modo, acredita-se que a correta interpretação dos instrumentos normativos internacionais e a consequente correta implementação dos Direitos Humanos no âmbito do Estado Nacional podem contribuir para uma adequada elaboração das leis em saúde pública.

Ao pensar em Direito à Saúde é preciso ter sempre em mente as características dos Direitos Humanos da universalidade, indivisibilidade e interdependência bem como a imposição ao Estado de garantir progressivamente a promoção deste direito, vedado o retrocesso, garantia esta que foi possível a partir do PIDESC. Somente desse modo se poderá efetivar plenamente o conceito de saúde que leva em consideração o equilíbrio interno do homem e deste com o ambiente.

Por fim, cumpre ressaltar que regras internacionais em Direitos Humanos são aplicáveis independente da vontade dos Estados, contudo, acabam sendo relativizados diante de questões econômicas, desse modo, cresce em importância a criação de mecanismo de variada natureza, que possam decidir sobre as mais diversas questões envolvendo aspectos ligados à violação de Direitos Humanos. Além disso, destaca-se a importância de um número maior de estados ratificar o Protocolo Facultativo do PIDESC, que reconhece a competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para receber e considerar as comunicações sobre as violações de direitos humanos, dentre as quais se enquadraria violações ao Direito à Saúde, além de realizar investigações sobre as denúncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Álvaro Franco-Giraldo / Carlos Álvarez-Dardetb. **Derechos humanos, una oportunidad para las políticas públicas ensalud**. Revista POLÍTICAS DE SALUD Y SALUD PÚBLICA. 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A ONU e a proteção dos Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Política Internacional. 37 (1): 134-145, 1994.

BBC BRASIL. **Que países e territórios ainda não têm casos confirmados de coronavírus?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52136748>. Acessado em 05 de abril de 2020.

BELLAMY, Alex J. **Guerras justas de Cicerón a Iraç**. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos Direitos Humanos**. Revista Jurídica da Presidência. V.13, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito sanitário**. In: Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.) – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoria de las necesidades humanas**. Barcelona: ICARIA, 1994.

DOUZINAS, Costas. **Direitos Humanos**. In: Dicionário de Filosofia Política. Cod: BARRETTO, Vicente de Paulo. Ed. Unisinos. 2010.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FRANCO-GIRALDO, Álvaro; ALVAREZ-DARDET, Carlos. Derechos humanos, una oportunidad para las políticas públicas en salud. **Gac Sanit**, Barcelona, v. 22, n. 3, p. 280-286, jun.2008. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0213-91112008000300015&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 15 agosto 2020.

ISA, Felipe Gómez. **La Declaración Universal de Derechos Humanos: algunas reflexiones em torno asu génesis y a su contenido**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3 ed. Ver., atual. eampl. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MOLINERO, Natália Alves. **La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes**. In: La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario. Bilbao: Universidade de Deusto, 1999. PEREIRA, Potyara. Política social: temas e questões.2.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em 26 de junho de 1945. São Francisco, 195. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/>>. Acessado em 12 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 1946. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acessado em: 10 de agosto de 2020.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000.

PEREIRA, Potyara. **Política social: temas e questões**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PLATAFORMA DHESCA BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível no site: <http://www.dhescbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=282:-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais&catid=125:monitoramento-de-dh&Itemid=127> Acessado em 23 de abril de 2020.

PIOVESAN. Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15 ed. Rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENTURA, Deyse de Freitas Lima. **Direito Internacional Sanitário**. Direito Sanitário e Saúde Pública. Coletânea de Textos, Brasília –DF

VENTURA, Daisy de Freitas Lima. **Uma visão internacional do Direito à Saúde**. IN: **O Direito achado na rua**. vol. 04. Brasília: CEAD/UNB, 2008.

VIAL. Sandra Regina Martini. **Direito à Saúde na sociedade cosmopolita e suas implicações no processo de transformação Social**. In: Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Unisinos, 2011.